

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.522 - SC (2020/0189304-1)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Evanir Rodio ajuizou ação contra o Município de Faxinal dos Guedes pleiteando indenização por danos materiais, morais e estéticos. Alega que foi vítima de acidente de trânsito ao ser transportada por ambulância municipal, que colidiu com outros veículos, ocasionando-lhe lesões graves e limitações permanentes.

A sentença (fls. 772-796) julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar o Município de Faxinal dos Guedes, em suma, ao pagamento de: indenização por danos materiais no total de R\$ 6.088,45 (seis mil e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos); R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos morais e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por danos estéticos (fls. 772-796)..

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em grau recursal, manteve a sentença, nos termos assim ementados (fl. 928):

APELAÇÕES CÍVEIS, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE AMBULÂNCIA MUNICIPAL COM OUTROS DOIS VEÍCULOS. CULPA DO CONDUTOR DA PRIMEIRA. PASSAGEIRA DA AMBULÂNCIA QUE SOFREU DIVERSAS LESÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO RÉU (ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. DANO MATERIAL PROVADO. IMPORTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE ARBITRADO. DANO MORAL E ESTÉTICO TAMBÉM PATENTEADOS. QUANTUM MANTIDO. DENUNCIÇÃO À LIDE. SEGURADORAS. APÓLICE. COBERTURA NOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.093-1.100).

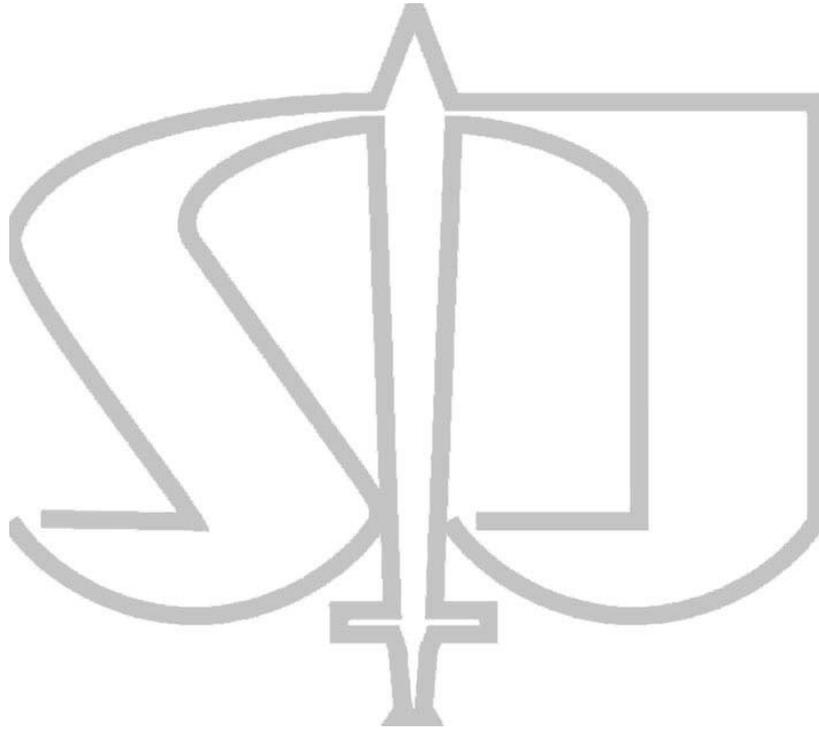
O Município de Faxinal dos Guedes interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 944, do Código Civil e pleiteando a redução da indenização por danos morais, que julga exorbitante, levando-se em

# *Superior Tribunal de Justiça*

consideração a particularidade da situação municipal, que conta com médico.

Foram apresentadas contrarrazões postulando pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, por seu improvimento (fls. 1.111-1.125).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.522 - SC (2020/0189304-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Não se despreza a alegação recursal no sentido da situação sobre o orçamento municipal, mas a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, confira-se (g.n.):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

[...]

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

5. Quanto ao pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser esse devido, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, como se trata de responsabilidade extracontratual, a sua incidência ocorre a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

# Superior Tribunal de Justiça

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 05/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

[...]

IV. Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, circunstância inócurrenente, no presente caso. Nesse contexto, não sendo o caso de valor exorbitante, não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

A partir de tal entendimento é necessário determinar se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado nos presentes autos seria exorbitante, conforme sustentado pelo recorrente. *In casu*, em razão do comprovado evento danoso, o acórdão recorrido asseverou que (fl. 932):

Avulta incontroverso que, em razão do evento danoso, a autora “sofreu múltiplas fraturas e “apresenta limitações para atividades de flexo extensão da coluna lombar, para atividades de carregamento de peso e para atividades de elevação e repetição com os membros superiores” (fl. 620), sequelas estas que, conforme o laudo pericial (fls. 619 a 625), importam em incapacidade parcial permanente.

Nesse panorama, para que se considere a verba irrisória ou excessiva, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, onde se possa verificar eventual disparidade.

Em análise à jurisprudência deste Tribunal, colhe-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA E EVENTO DANOSO E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSIONAMENTO MENSAL DE CUNHO CIVIL. POSSIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL DO DNIT

[...]

3. Quanto à questão do quantum indenizatório, outra conclusão não pode haver senão a aplicação, mais uma vez, da Súmula 7/STJ, porquanto adotar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, reexame da matéria probatória, o que é inviável no âmbito do

# Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ NILVAN DE MATOS

[...]

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

13. Não se conhece do Recurso Especial do DNIT e se conhece parcialmente do Recurso Especial de José Nilvan de Matos e, nessa parte, dá-se-lhe parcial provimento.

(REsp 1693792/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

Do recurso acima mencionado, colhe-se que as sequelas sofridas pelo autor foram caracterizadas como “cicatrices extensas na parte posterior da perna esquerda, hipotrofia importante dos músculos do membro inferior direito e da perna esquerda”. Na ocasião, a Segunda Turma deste STJ entendeu como razoável o arbitramento, pelo Tribunal de origem, de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em outro caso de incapacidade parcial permanente, este Tribunal julgou adequada a compensação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Seguem, abaixo, a descrição da situação fática da autora pós-acidente e a ementa do julgado:

“[...] a recorrida além dos traumas físicos sofridos com a queda, “teve crises de pânico, bem como ficou um ano totalmente incapaz, além do que restou permanentemente incapaz, ainda que parcialmente”; e, “possui uma cicatriz na região dorsal esquerda, passando pela lombar e flanco esquerdos, com seis centímetros na região espondileia ao nível lombar, com hipertonia muscular paravertebral à direita, ainda apresentando dores a apalpação”

[...]

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. QUEDA. ARQUIBANCADA. FIGURANTE. LESÕES FÍSICAS PERMANENTES. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA

# Superior Tribunal de Justiça

COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

6. O acórdão recorrido decidiu a questão, em sintonia com a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, no sentido de que a pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Precedentes.

7. A orientação da 2ª Seção desta Corte é no sentido de que caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor equivalente a um salário mínimo. Precedentes.

8. É clara a necessidade de se arbitrar valor proporcional e estritamente adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial sofrido. Por outro ângulo, a compensação financeira arbitrada não pode representar enriquecimento da vítima.

9. Assim, no tocante à fixação do valor da compensação por dano moral, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.

(REsp 1646276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Em confronto com os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado pelo Tribunal *a quo* a título de indenização por dano moral em razão de incapacidade parcial permanente, se mostra excessivo, destoando do que vem sendo prestigiado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual merece ser reexaminado e arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em atenção às peculiaridades do caso concreto.

A hipótese se amolda às situações nas quais esta Corte procedeu à redução da verba, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABUSO DE AUTORIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização em decorrência da prática por autoridade policial de ato considerado abusivo. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para condenar o estado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais). No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Após a interposição de recurso especial, o valor foi reduzido para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

II - No tocante à violação dos arts. 944 do Código Civil de 2002, quanto à pretensão de revisão da verba indenizatória, a jurisprudência desta Corte firmou o

# Superior Tribunal de Justiça

entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, confirmam-se: AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017 e AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.

III - Nesse panorama, é necessária uma análise dos precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos, para o fim de caracterização da excessividade apontada. Veja-se: AgInt no REsp 1666271/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 6/2/2019 e AgInt no REsp 1714545/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018.

IV - Com base nos precedentes citados, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado pela instância ordinária, mostra-se excessivo, diante das peculiaridades do caso, podendo ser revisto nesta Corte, no que a pretensão, de fato, autoriza o afastamento do óbice sumular n. 7/STJ, merecendo, também, ser conhecido o dissídio invocado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1425666/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 326/STJ. RATIO DECIDENDI. RECURSO ADESIVO EM APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM SENTENÇA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDUTA PRATICADA POR AGENTE PÚBLICO, OFENSA À HONRA E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. VALOR FIXADO CONSIDERADO EXCESSIVO.

1. O STJ editou a Súmula 326/STJ com o seguinte teor: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

2. A *ratio decidendi* dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório.

3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido da possibilidade de manejar Recurso Adesivo em Apelação na hipótese em que se pretende apenas a majoração da verba honorária estipulada em sentença.

4. Trata-se de ação de compensação por danos morais em razão da existência de desvio de finalidade na atuação de procurador da Fazenda Nacional, o qual se valeu inapropriadamente do cargo para ofender a honra de Magistrado.

5. Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

6. Assim, observados os precedentes do STJ e as peculiaridades da causa (ato praticado por agente público, lesão à imagem e intimidade, condição econômica das partes e reduzida repercussão social do fato), tem-se que a quantia fixada pelo acórdão recorrido se mostra exagerada, motivo pelo qual fixo a compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7. Agravo Interno conhecido para dar parcial provimento ao Recurso

# *Superior Tribunal de Justiça*

Especial.

(AgInt no REsp 1710637/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ressaltando que permanecem íntegras as verbas fixadas a título de danos materiais.

É o voto.

